



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 75/2015 – Concorrência nº 3/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Governador Valadares, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Recorrente: SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorridas: CONSTRUTORA ABAPAN LTDA.
KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA. para, no mérito, desprovê-lo pelos fundamentos constantes da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 10 de dezembro de 2015.

MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas KTM Administração e Engenharia Ltda. e Construtora Abapan Ltda., apresentou recurso, alegando que aquela empresa não teria cumprido todas as exigências de qualificação técnica previstas no item 4 do Anexo III do Edital e de que esta empresa não teria cumprido integralmente o item 4.8 do Anexo III – Termo de Compromisso (Anexo VIII).

Em síntese, no tocante às questões técnicas, a recorrente alega que a primeira empresa retro mencionada não teria cumprido a exigência do subitem 4.2.3 - Anexo III do Edital, qual seja “Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 327 KVA”, tendo em vista que não possui, em seu quadro de profissionais, engenheiro com atribuição legal para ser responsável técnico por instalações elétricas com o montante de KVA exigido no Edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à segunda empresa retro mencionada, a recorrente alega que não teria se cumprido integralmente a exigência editalícia do item 4.8, tendo em vista que na documentação relativa à capacidade técnica apresentada pela recorrente há Certidão de Acerto Técnico (CAT) de dois profissionais (engenheiro civil e engenheiro eletricista), porém o Termo de Compromisso (Anexo VIII) fez menção apenas a um profissional (engenheiro civil).

Em sede de contrarrazões, a empresa KTM Administração e Engenharia Ltda. fez menção às exigências editalícias, a fim de demonstrar que a capacidade técnico-operacional deve se restringir tão somente à pessoa jurídica, atendendo, portanto, os atestados apresentados. Ao final, requereu que a Comissão Permanente de Licitação mantenha a decisão quanto à sua habilitação.

Também em sede de contrarrazões, a empresa Construtora Abapan Ltda. fez menção às exigências editalícias no que concerne ao item 4.8 do Anexo III do edital, esclarecendo quanto à indicação de apenas um profissional no Termo de Compromisso – indicação de profissional (Anexo VIII do edital), para, ao final, requerer o indeferimento do recurso sobredito e a manutenção da decisão quanto à sua habilitação.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito das questões que são objeto do recurso ora em análise, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SEA) deste órgão foi suscitada pela Comissão Permanente de Licitação a se manifestar sobre as alegações da recorrente, tendo emitido o seguinte parecer técnico:

“Em resposta ao MEMO nº 93/2015/DILIC/DCLI/SAD/DG/PGJAA/PGJ, referente a contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Governador Valadares, com fornecimento de mão de obra e materiais, após análise dos recursos apresentados pela Sengel Construções Ltda, informamos:

KTM Administração e Engenharia LTDA. - Fica ratificado nosso posicionamento relativamente à habilitação da empresa, uma vez que, embora a empresa não tenha apresentado a CAT específica do engenheiro eletricista, vinculada ao atestado em questão, isso não quer dizer necessariamente que não houve a participação do referido profissional na obra.

Exigir a apresentação da CAT do engenheiro eletricista seria extrapolar o que está exigido no edital, item 4.2, uma vez que a mera apresentação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atestado em nome da pessoa jurídica registrado no CREA é suficiente para comprovar a qualificação técnico-operacional da empresa.

Construtora Abapan LTDA - Fica ratificado nosso posicionamento relativamente à habilitação da empresa, uma vez que, conforme o item 4.8, a Construtora Abapan apresentou Termo de Compromisso indicando um profissional como Responsável Técnico que atende aos itens 4.8.1 e 4.8.2.

Ressalte-se que o item 4.8 visa tão somente evidenciar a Responsabilidade Técnica do profissional indicado, relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado (vide itens 4.8.1 e 4.8.2). Para preservar a competitividade do certame, somente após a contratação, a empresa vencedora deverá apresentar os profissionais que serão responsáveis pelas demais parcelas da obra."

III.1 – Da comprovação da capacidade-técnico operacional por parte da empresa recorrida – KTM Administração e Engenharia Ltda.

No que diz respeito à suposta impossibilidade de comprovação, por parte da empresa recorrida KTM Administração e Engenharia Ltda., do requisito de capacidade técnica constante do item 4.2 do Anexo III do Edital, por ausência de engenheiro eletricista em seu quadro de responsáveis técnicos, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura, em seu parecer, destacou, inicialmente, que tal exigência se refere tão somente à pessoa jurídica licitante.

Com efeito, por meio da mencionada regra editalícia, busca-se apurar a experiência pretérita da empresa, enquanto organização autônoma, sem se adentrar a minúcias acerca dos profissionais que a compõem ou que a compunham à época das obras eventualmente atestadas. Trata-se, portanto, da chamada capacidade técnico-operacional, que tem respaldo doutrinário e jurisprudencial na interpretação do art. 30,II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A sobredita qualificação, exigida no item 4.2 do Anexo III do Edital, não deve ser confundida com a prevista no art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Esta última, conhecida como capacidade técnico-profissional, visa a verificar a experiência pretérita de determinados profissionais que compoñam o quadro técnico das empresas no momento da licitação.

Acerca desse tema, são esclarecedoras as palavras de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (Crea). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do Crea. Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).”

Nesse sentido, a recorrente parece fazer confusão entre as qualificações acima descritas ao afirmar ser impossível que a empresa recorrida comprove sua experiência técnico-operacional sem possuir engenheiro electricista entre seus responsáveis técnicos.

Saliente-se que, conforme pontuado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura em seu parecer, o Edital exige apenas que o atestado de capacidade técnica apresentado esteja registrado no CREA. Com efeito, o item 4.2 do Anexo III do Edital não prevê a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para cada profissional que tenha participado da obra atestada, sendo suficiente a apresentação de uma CAT que esteja vinculada ao atestado de capacidade técnica emitido em nome da pessoa jurídica licitante, senão vejamos:

“4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do CREA, **que comprove haver o licitante (pessoa jurídica)** executado e fornecido, com bom desempenho, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de obras com características semelhantes...” (grifo nosso)

Nesse sentido, exigir a apresentação de CAT relativa a engenheiro electricista, consoante deseja a recorrente, extrapolaria as exigências editalícias e impingiria às empresas recorridas um ônus desnecessário.

Acrescente-se que, conforme afirmado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, a não apresentação da CAT específica de um engenheiro electricista não significa necessariamente que não tenha havido participação desse profissional nas obras atestadas e nem tampouco que essa obra tenha sido realizada em desconformidade com a lei.

Frente ao exposto, os princípios da boa-fé, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo conduzem esta comissão a considerar satisfeita a exigência constante do subitem 4.2 do Anexo III do Edital por parte da empresa recorrida, uma vez que a supracitada recorrida apresentou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atestados de capacidade técnica emitidos em nome da pessoa jurídica, registrados no conselho profissional competente, os quais foram considerados aprovados pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura quanto ao atendimento dos subitens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do mencionado anexo.

III.II – Do cumprimento do item 4.8 (Anexo III) e Anexo VIII do edital por parte da empresa recorrida – Construtora Abapan Ltda.

A recorrente alega em suas razões de recurso que a empresa Construtora Abapan Ltda. não teria cumprido integralmente todas as exigências editalícias, especificamente quanto ao item 4.8 do Anexo III e Anexo VIII do edital.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as informações constantes das contrarrazões de recurso bem como do parecer técnico colacionado acima demonstram de forma irrefutável que as alegações da recorrente não devem prosperar.

Com efeito, conforme se verifica de uma simples leitura do item 4.8 do Anexo III do edital, infere-se que este exige tão somente a indicação de um profissional como responsável técnico, senão vejamos:

“4.8 – Termo de Compromisso da empresa licitante, conforme modelo constante do Anexo VIII, indicando **um profissional** como responsável técnico pelo objeto desta licitação, assinado em conjunto pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico indicado, acompanhado da(s) respectiva(s) certidão(ões) do CREA, comprovando responsabilidade técnica por execução ou fiscalização de obra(s) e serviço(s) de características semelhante(s) ao objeto deste Edital, **assegurando a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:**

- 4.8.1. Construção de edificação estruturada;
- 4.8.2. Execução de fundação profunda.” (grifo nosso)

Ressalta-se ainda que, conforme asseverado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, o supracitado item 4.8 - Anexo III do Edital visa tão somente a evidenciar o responsável técnico pelas parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, quais sejam: construção de edificação estruturada e execução de fundação profunda. Assim, a fim de resguardar o caráter competitivo da licitação, somente a empresa vencedora deverá apresentar os profissionais técnicos responsáveis pelas demais parcelas da obra.

Nesse sentido, deve-se frisar que, no tocante à qualificação técnico-profissional (item 4.8 do Anexo III do Edital), conforme previsto expressamente no art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, as exigências editalícias devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, não se vislumbrando, assim, qualquer dissonância entre o instrumento convocatório e a lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante tal entendimento, a interpretação dada pela recorrente extrapola as exigências editalícias, sendo portanto descabida, uma vez que, durante o julgamento da documentação, esta comissão se ateu aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Na mesma linha de intelecção, a recorrida cita, em suas contrarrazões de recurso, os ensinamentos do autor Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, conforme transcrição a seguir:

“A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”

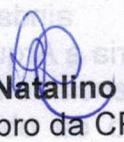
Frente ao exposto, com fundamento no parecer técnico exarado pelo setor responsável bem como na citação supra transcrita, esta comissão considera satisfeita a exigência constante do item 4.8 do Anexo III e Anexo VIII do Edital por parte da empresa recorrida.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta comissão se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 10 de dezembro de 2015.


Matheus de Oliveira Dande
Presidente da CPL


Catarina Natalino Calixto
Membro da CPL


Juliana Silva Teixeira
Suplente da CPL

processo 95-2015.

resultado-recurso. nome